

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão dos Assuntos Jurídicos*

**2007/0248(COD)**

3.6.2008

## **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor (COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD))

Relatora de parecer: Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

PA\_Legam

## BREVE JUSTIFICAÇÃO

### 1. Âmbito da proposta da Comissão

A presente proposta adapta o quadro regulamentar reforçando certos direitos dos consumidores e dos utilizadores (em especial para melhorar a acessibilidade e promover uma sociedade da informação inclusiva) e assegurando que as comunicações electrónicas sejam de confiança, seguras e fiáveis e proporcionem um elevado nível de protecção da privacidade e dos dados pessoais.

### 2. Posição da relatora

As comunicações electrónicas constituem os alicerces da economia da UE enquanto que a disponibilização generalizada de redes de comunicação de banda larga seguras e a preço acessível é uma condição essencial para a concretização do potencial de crescimento e de criação de emprego da União Europeia.

O artigo 95.º do Tratado CE constitui a base legal apropriada e a proposta de directiva satisfaz os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. De um modo geral, o relator concorda com o objectivo patente na proposta da Comissão, atribuindo a máxima importância ao reforço de certos direitos dos consumidores e utilizadores e à garantia de que as comunicações electrónicas são seguras e de confiança e proporcionam um elevado nível de protecção da privacidade e dos dados pessoais. Para além disso, o relator considera essencial assegurar que, face ao aumento da oferta de opções no mercado, os consumidores tenham acesso a uma melhor informação sobre as condições de fornecimento e as tarifas e possam mudar de fornecedor mais facilmente. Nesse sentido, o relator partilha as mesmas dúvidas da Comissão quanto à necessidade de alterar a Directiva Serviço Universal em vigor e a Directiva Privacidade e Comunicações Electrónicas, com vista a:

- melhorar a transparência e a publicação de informações destinadas aos utilizadores finais;
- facilitar a utilização e o acesso às comunicações electrónicas pelos utilizadores com deficiência;
- facilitar, aos consumidores, a mudança de fornecedor, nomeadamente através do reforço das disposições sobre a portabilidade dos números;
- melhorar as obrigações relacionadas com os serviços de emergência;
- assegurar uma conectividade e uma qualidade de serviço básicas;
- introduzir a obrigação de notificação de violações da segurança que provoquem a perda ou comprometam a integridade de dados pessoais dos utilizadores;
- reforçar as disposições de execução relacionadas com a segurança das redes e da informação, a adoptar em consulta com a Autoridade a ser criada;
- reforçar as disposições de execução e de controlo do cumprimento para que existam medidas suficientes a nível dos Estados-Membros para combater o spam;
- modernizar disposições específicas das directivas para as alinhar com a evolução tecnológica e do mercado, incluindo a supressão de algumas disposições obsoletas ou redundantes.

Todavia, o relator propõe algumas alterações que tencionam melhorar a proposta supracitada, em particular com o objectivo de garantir uma maior reflexão sobre alguns aspectos sociais e jurídicos.

Mais concretamente, tal como o artigo 7.º da Directiva Serviço Universal, modificado pela proposta da Comissão, obriga os Estados-Membros a tomar medidas especiais para os utilizadores com deficiência, o relator propõe uma alteração ao artigo 9.º da mesma Directiva com o objectivo de garantir o mesmo resultado previsto por essa disposição e tomar em devida conta os consumidores identificados como tendo rendimentos baixos, deficiências ou necessidades sociais especiais.

Em Segundo lugar, é fundamental assegurar um nível elevado de protecção dos dados pessoais dos assinantes. Para se atingir esse objectivo, afigura-se insuficiente prever acções facultativas que poderão ser tomadas pelas empresas em questão. Nessa óptica, é apresentada uma alteração ao artigo 20.º da Directiva Serviço Universal.

Em terceiro lugar, quando os guias ou as técnicas que permitem aos utilizadores realizar uma avaliação independente dos custos não estão disponíveis no mercado, o relator considera contraditório prever a sua publicação pelas autoridades reguladoras nacionais (provavelmente gratuita) e, simultaneamente, permitir a países terceiros a venda dos referidos guias ou técnicas. O artigo 21.º da Directiva Serviço Universal e o considerando 15 do acto modificativo devem, por conseguinte, ser alterados.

Por ultimo, o artigo 28.º da mesma Directiva deve ser modificado de forma a que as decisões das autoridades reguladoras nacionais possam ser sempre submetidas a um controlo jurídico, em particular quando limitam o acesso das empresas a posições no mercado.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 13

##### *Texto da Comissão*

(13) O direito dos assinantes de rescindirem os seus contratos sem qualquer penalização está relacionado com a alteração das condições contratuais impostas pelos fornecedores de redes e/ou serviços de comunicações electrónicas.

##### *Alteração*

(13) O direito dos assinantes de rescindirem os seus contratos sem qualquer penalização está relacionado com a alteração das condições contratuais impostas pelos fornecedores de redes e/ou serviços de comunicações electrónicas *e não com mudanças exigidas pela lei. Se o contrato contiver uma cláusula que permita ao fornecedor alterá-lo unilateralmente, é aplicável a Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de*

**1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores<sup>1</sup>. O direito dos assinantes de rescindir um contrato aplica-se às alterações desfavoráveis, aplicadas tanto no contexto de serviços individuais como de serviços de grupo.**

<sup>1</sup> JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

## Alteração 2

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária **e para assegurar o direito de terceiros de utilizarem gratuitamente as informações tarifárias acessíveis ao público publicadas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas**. Devem igualmente disponibilizar guias de preços, caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de informações tarifárias que tenham já sido publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às

#### *Alteração*

(15) A existência de tarifas transparentes, actualizadas e comparáveis é um elemento fundamental para os consumidores em mercados concorrenciais, nos quais diversos fornecedores oferecem serviços. Os consumidores de serviços de comunicações electrónicas devem poder comparar facilmente os preços dos vários serviços oferecidos no mercado com base em informações tarifárias publicadas numa forma facilmente acessível. Para facilitar a comparação de preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter poderes para exigir aos operadores maior transparência tarifária. Devem igualmente disponibilizar guias de preços, caso o mercado não os ofereça. Os operadores não devem poder exigir qualquer remuneração por tal utilização de informações tarifárias que tenham já sido publicadas e que, como tal, pertencem ao domínio público. Por outro lado, os utilizadores devem ser devidamente informados dos preços a pagar ou do tipo de serviço oferecido antes de comprarem esse serviço, em especial no caso de serem impostos encargos suplementares às chamadas para números verdes.

chamadas para números verdes. ***A Comissão deve poder adoptar medidas técnicas de execução para que os utilizadores finais beneficiem de uma abordagem coerente da transparência tarifária à escala comunitária.***

*Justificação*

*Quando os guias ou as técnicas que permitem aos utilizadores efectuar uma avaliação independente dos custos não estão disponíveis no mercado, torna-se fundamental salientar o papel das autoridades reguladoras nacionais e não o papel de terceiros cujo objectivo é obter lucro.*

**Alteração 3**

**Proposta de directiva – acto modificativo  
Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes. ***Concretamente, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução com vista a identificar as normas de qualidade a utilizar pelas autoridades reguladoras nacionais.***

*Alteração*

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes.

**Alteração 4**

**Proposta de directiva – acto modificativo  
Considerando 21**

*Texto da Comissão*

***(21) Os países aos quais a União Internacional das Telecomunicações atribuiu o indicativo internacional “3883”***

*Alteração*

***Suprimido***

*delegaram a responsabilidade administrativa do espaço europeu de numeração telefónica (EENT) no Comité das Comunicações Electrónicas (CCE) da Conferência Europeia das Administrações Postais e de Telecomunicações (CEPT). A evolução tecnológica e do mercado mostra que o EENT, embora represente uma oportunidade para o desenvolvimento de serviços pan-europeus, não pode actualmente materializar o seu potencial devido à burocracia excessiva dos requisitos processuais e à falta de coordenação entre as administrações nacionais. Para promover o desenvolvimento do EENT, a sua administração (que abrange a atribuição, a monitorização e o desenvolvimento) deve ser transferida para a Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (“a Autoridade”), instituída pelo Regulamento (CE) n.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de [...]. A Autoridade deve assegurar, em nome dos Estados-Membros aos quais foi atribuído o código "3883", a coordenação com os países que partilham o código "3883" mas não são Estados-Membros.*

## Alteração 5

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 29

#### *Texto da Comissão*

(29) Uma violação da segurança que provoque a perda ou comprometa a integridade de dados pessoais de um assinante pode, se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e danos sociais substanciais, nomeadamente através da falsificação da identidade. Consequentemente, *os assinantes eventualmente afectados por esses*

#### *Alteração*

(29) Uma violação **grave** da segurança que provoque a perda ou comprometa a integridade de dados pessoais de um assinante pode, se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e danos sociais substanciais, nomeadamente através da falsificação da identidade. Consequentemente, **a autoridade reguladora nacional deve** ser

***incidentes de segurança devem*** ser imediatamente ***notificados e informados, de modo que possam tomar as precauções necessárias***. A notificação deve incluir informações sobre as medidas tomadas pelo operador para dar resposta à violação da segurança, bem como recomendações para os utilizadores afectados.

imediatamente ***notificada***. A notificação deve incluir informações sobre as medidas tomadas pelo operador para dar resposta à violação da segurança, bem como recomendações para os utilizadores afectados. ***A autoridade reguladora nacional deve avaliar e determinar a gravidade da violação e, sempre que adequado, exigir ao fornecedor que notifique sem atrasos injustificados os assinantes directamente afectados pela violação.***

## Alteração 6

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 30-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(30-A) Ao implementar as medidas de transposição da Directiva 2002/58/CE, as autoridades e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros deverão não só interpretar a sua legislação nacional de uma forma coerente com a directiva, mas certificar-se também de que não se baseiam numa interpretação da mesma que contrarie outros direitos fundamentais ou princípios gerais do direitos comunitário, como o princípio da proporcionalidade.***

*Justificação*

*Esta alteração incorpora a redacção do recente acórdão do TJE no caso “Promusicae-Telefónica” (29 de Janeiro de 2008). Este acórdão reafirma que, ao implementar esta Directiva, os Estados-Membros deverão certificar-se de que se baseiam numa interpretação que permita garantir um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico comunitário.*



## Alteração 7

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 33

#### *Texto da Comissão*

*(33) A Autoridade pode contribuir para melhorar o nível de protecção dos dados pessoais e da privacidade na Comunidade, nomeadamente fornecendo aconselhamento e pareceres técnicos, promovendo o intercâmbio das melhores práticas na gestão de riscos e definindo metodologias comuns para a avaliação dos riscos. Concretamente, deve contribuir para a harmonização de medidas adequadas de segurança técnica e organizativa.*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 8

### Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1 – ponto 5 Directiva 2002/22/CE Artigo 7 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros tomarão medidas específicas para garantir aos utilizadores finais com deficiência o acesso, a preços acessíveis, aos serviços *telefónicos acessíveis ao público*, incluindo o acesso aos serviços de emergência e às listas e serviços de informações de listas, de modo equivalente àquele de que usufruem os restantes utilizadores finais.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros tomarão medidas específicas para garantir aos utilizadores finais com deficiência o acesso, a preços acessíveis, aos serviços *de comunicações electrónicas*, incluindo o acesso aos serviços de emergência e às listas e serviços de informações de listas, de modo equivalente àquele de que usufruem os restantes utilizadores finais.

## Alteração 9

### Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1 – ponto 7 Directiva 2002/22/CE Artigo 9 – n.ºs 2 e 3

### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros **poderão**, à luz das condições nacionais, exigir que as empresas designadas ofereçam aos consumidores opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, nomeadamente para que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder ou utilizar o acesso às redes a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º ou os serviços identificados no n.º 3 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º como serviços abrangidos pelas obrigações de serviço universal e fornecidos por empresas designadas.

3. Para além da eventual adopção de disposições que obriguem as empresas designadas a oferecer opções tarifárias especiais ou a respeitar limites máximos de preços, nivelamentos geográficos de preços ou outros regimes semelhantes, os Estados-Membros **poderão** assegurar que seja prestado apoio aos consumidores identificados como tendo baixos rendimentos, deficiências ou necessidades sociais especiais.

### *Alteração*

2. Os Estados-Membros **deverão**, à luz das condições nacionais, exigir que as empresas designadas ofereçam aos consumidores opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, nomeadamente para que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder ou utilizar o acesso às redes a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º ou os serviços identificados no n.º 3 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º como serviços abrangidos pelas obrigações de serviço universal e fornecidos por empresas designadas.

3. Para além da eventual adopção de disposições que obriguem as empresas designadas a oferecer opções tarifárias especiais ou a respeitar limites máximos de preços, nivelamentos geográficos de preços ou outros regimes semelhantes, os Estados-Membros **deverão** assegurar que seja prestado apoio aos consumidores identificados como tendo baixos rendimentos, deficiências ou necessidades sociais especiais.

### *Justificação*

*O artigo 7.º da Directiva Serviço Universal, com a nova redacção que lhe foi dada pela proposta da Comissão, obriga os Estados-Membros a tomar medidas especiais para os utilizadores com deficiência. A alteração proposta tenciona garantir um resultado idêntico ao previsto por essa disposição.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1– alínea e)

*Texto da Comissão*

e) a duração do contrato e as condições de renovação e cessação dos serviços e do contrato, incluindo ***os custos directos da*** portabilidade dos números e outros identificadores;

*Alteração*

e) a duração do contrato e as condições de renovação e cessação dos serviços e do contrato, incluindo ***quaisquer encargos relacionados com a*** portabilidade dos números e outros identificadores ***e todos os encargos que sejam cobrados a título da utilização de equipamento subsidiado;***

**Alteração 11**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea h)

*Texto da Comissão*

h) as medidas que a empresa que fornece a ligação e/ou os serviços ***poderá*** tomar na sequência de incidentes ou ameaças à segurança ou integridade ou da detecção de vulnerabilidades neste domínio.

*Alteração*

h) as medidas que a empresa que fornece a ligação e/ou os serviços ***deverá*** tomar, ***a fim de respeitar a confidencialidade dos dados pessoais dos assinantes e as medidas que poderá tomar*** na sequência de incidentes ou ameaças à segurança ou integridade ou da detecção de vulnerabilidades neste domínio, ***e eventuais disposições compensatórias a aplicar na sequência de incidentes no tocante à segurança ou à integridade.***

*Justificação*

*É fundamental assegurar um nível elevado de protecção dos dados pessoais dos assinantes. As acções facultativas não são suficientes para atingir esse fim. \**

**Alteração 12**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

***O contrato deve igualmente incluir informações pertinentes sobre as utilizações legalmente permitidas das redes de comunicações electrónicas e sobre os meios de protecção contra riscos para a privacidade e para os dados pessoais referidos no n.º 4-A do artigo 21.º.***

### Alteração 13

#### Proposta de directiva – acto modificativo

##### Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 7

#### Texto da Comissão

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das condições contratuais propostas pelos operadores. Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições.

#### Alteração

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das condições contratuais propostas pelos operadores, ***realizada com base num termo contratual que preveja alterações unilaterais e que resulte em seu prejuízo.*** Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições. ***Se o contrato não previr uma condição que permita ao operador alterá-lo unilateralmente, o aviso deve informar o assinante de que este tem o direito de se recusar a aceitar a alteração proposta e de manter o contrato inalterado.***

## Alteração 14

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão o fornecimento de informações que permitam aos utilizadores finais e aos consumidores fazer uma avaliação independente do custo de padrões alternativos de utilização, através de guias interactivos ou de técnicas similares. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais disponibilizem esses guias ou técnicas, caso não estejam disponíveis no mercado. ***As informações tarifárias publicadas pelas empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas poderão ser utilizadas gratuitamente por terceiros para efeitos de venda ou disponibilização dos referidos guias interactivos ou técnicas similares.***

#### *Alteração*

3. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão o fornecimento de informações que permitam aos utilizadores finais e aos consumidores fazer uma avaliação independente do custo de padrões alternativos de utilização, através de guias interactivos ou de técnicas similares. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais disponibilizem esses guias ou técnicas, caso não estejam disponíveis no mercado.

#### *Justificação*

*Quando os guias ou as técnicas que permitem aos utilizadores efectuar uma avaliação independente dos custos não estão disponíveis no mercado, torna-se contraditório prever a sua publicação pelas autoridades reguladoras nacionais (provavelmente gratuita) e, simultaneamente, permitir a países terceiros a venda de documentos do mesmo tipo.*

## Alteração 15

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

***6. Para que o os utilizadores finais possam beneficiar de uma abordagem***

#### *Alteração*

***Suprimido***

*coerente da transparência das tarifas e do fornecimento de informações, como previsto no n.º 5 do artigo 20.º, na Comunidade, a Comissão poderá, após consulta da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”), adoptar as medidas técnicas de execução adequadas neste domínio, nomeadamente especificando a metodologia ou os procedimentos. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.*

## Alteração 16

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)**  
Directiva 2002/22/CE  
Artigo 22 – n.º 3

### *Texto da Comissão*

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, *a Comissão pode, após consulta da Autoridade, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes aos requisitos de qualidade mínima do serviço a impor pela autoridade reguladora nacional às empresas que oferecem redes de comunicações públicas. Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá utilizar o procedimento de*

### *Alteração*

3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, *bem como para assegurar que a possibilidade de os utilizadores acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem as aplicações e os serviços lícitos que pretenderem não é objecto de restrições injustificadas, as autoridades reguladoras nacionais podem adoptar requisitos de qualidade mínima do serviço. As autoridades reguladoras nacionais podem considerar uma limitação imposta pelo operador à possibilidade de os utilizadores acederem ou distribuírem conteúdos lícitos ou utilizarem as aplicações e os serviços lícitos que pretenderem injustificada, se tal limitação*

*urgência referido no n.º 3 do artigo 37.º.*

*estabelecer uma discriminação em razão da fonte, do destino, do conteúdo ou do tipo de aplicação e não for devidamente justificada pelo operador.*

#### **Alteração 17**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 15 – alínea b-A) (nova)**  
Directiva 2002/22/CE  
Artigo 25 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:*

**“4. Os Estados-Membros não manterão quaisquer restrições regulamentares que impeçam os utilizadores finais de um Estado-Membro de acederem directamente ao serviço de informações de listas de outro Estado-Membro por chamada de voz ou por SMS, e tomarão medidas tendentes a garantir esse acesso nos termos do artigo 28.º.”**

#### **Alteração 18**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 16**  
Directiva 2002/22/CE  
Artigo 27 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Os Estados-Membros aos quais a UIT atribuiu o indicativo internacional “3883” delegarão inteiramente na Autoridade a responsabilidade pela gestão do espaço europeu de numeração telefónica.**

***Suprimido***

#### **Alteração 19**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 16**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a) os utilizadores finais possam ter acesso e utilizar serviços, nomeadamente serviços da sociedade da informação, fornecidos na Comunidade; e***

***Suprimido***

**Alteração 20**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 16**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos de fraude ou utilização abusiva.

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos de fraude ou utilização abusiva. ***Os Estados-Membros deverão tornar a decisão de bloquear o acesso a determinados números ou serviços susceptível de controlo judicial.***

*Justificação*

*As decisões das autoridades reguladoras nacionais devem ser sempre submetidas a controlo judicial, especialmente quando limitam o acesso das empresas a posições no mercado.*

**Alteração 21**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 2 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)**

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) É inserido o seguinte número:***



***“1-A. Sem prejuízo do disposto nas Directivas 95/46/CE e 2006/24/CE, estas medidas incluirão:***

***– medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir que aos dados pessoais apenas possa ter acesso pessoal autorizado e para proteger dados pessoais armazenados ou transmitidos de destruição, acidental ou ilegal, perda ou alteração acidentais ou armazenamento, tratamento, acesso ou divulgação não autorizados ou ilegais;***

***– medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger a rede e os serviços de uma utilização acidental, ilegal ou não autorizada, de interferências ou de entraves ao seu funcionamento ou disponibilidade, incluindo, inter alia, a distribuição de mensagens de comunicação electrónica não solicitadas ou fraudulentas;***

***– uma política de segurança relativa ao tratamento dos dados pessoais***

***– um processo de detecção e avaliação de vulnerabilidades razoavelmente previsíveis nos sistemas mantidos pelo prestador do serviço de comunicação electrónica, que incluirá o controlo regular das violações da segurança;***

***– um processo de adopção de medidas preventivas, correctivas e lenitivas contra eventuais vulnerabilidades identificadas mediante o processo descrito no quarto travessão supra e um processo de adopção de medidas preventivas, correctivas e lenitivas contra incidentes de segurança que possam provocar uma violação da segurança.”***

## Alteração 22

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 2 – ponto 3 – alínea a-B) (nova)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-B) É inserido o seguinte número:***

***“1-B. As autoridades reguladoras nacionais dispõem de poderes para auditar as medidas tomadas por fornecedores de serviços de comunicações electrónicas e de serviços da sociedade de informação acessíveis ao público e para emitir recomendações sobre melhores práticas e indicadores de desempenho relativos ao nível de segurança que estas medidas devem alcançar.”***

## Alteração 23

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilegal, a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo processados no contexto do fornecimento de serviços de comunicações publicamente disponíveis na Comunidade, o fornecedor dos serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis notificará, sem atrasos injustificados, essa violação ***ao assinante em causa e*** à autoridade reguladora nacional. No mínimo, a notificação ***ao assinante*** indicará a natureza da violação e recomendará medidas destinadas a limitar os seus eventuais efeitos negativos. A

3. Em caso de violação ***grave*** da segurança que provoque, de modo acidental ou ilegal, a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo processados no contexto do fornecimento de serviços de comunicações publicamente disponíveis na Comunidade ***que seja passível de prejudicar os utilizadores,*** o fornecedor dos serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ***e qualquer empresa que preste serviços aos consumidores na Internet e que desempenhe funções de controlador de dados e de fornecedor de serviços da sociedade de informação*** notificará, sem

notificação à autoridade reguladora nacional indicará ainda as consequências da violação e as medidas tomadas pelo fornecedor para lhe fazer frente.

atrasos injustificados, essa violação à autoridade reguladora nacional. No mínimo, a notificação **à autoridade reguladora nacional** indicará a natureza da violação e recomendará medidas destinadas a limitar os seus eventuais efeitos negativos. A notificação à autoridade reguladora nacional indicará ainda as consequências da violação e as medidas tomadas pelo fornecedor para lhe fazer frente.

## **Alteração 24**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)**

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. A autoridade reguladora nacional avalia e determina a gravidade da violação. Caso a violação seja considerada grave, a autoridade reguladora nacional solicitará ao fornecedor de serviços de comunicações electrónicas e de serviços da sociedade da informação acessíveis ao público que notifique adequadamente, e sem atrasos injustificados, os assinantes directamente afectados pela violação. Da notificação constam as informações indicadas no n.º 3.***

***A notificação de uma violação grave pode ser adiada nos casos em que seja passível de prejudicar o avanço de uma investigação criminal sobre a mesma violação.***

## Alteração 25

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-B. A gravidade da violação que requer notificação dos assinantes é determinada de acordo com as circunstâncias da violação, nomeadamente o risco colocado aos dados pessoais afectados pela violação, o tipo de dados afectados pela violação, o número de assinantes envolvidos e o impacto imediato ou potencial da violação do fornecimento dos serviços.***

## Alteração 26

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 3-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-C. A violação não é considerada grave e o fornecedor de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, assim como o fornecedor de serviços da sociedade de informação são isentos do requisito de notificar ou de veicular notificação aos assinantes, caso seja possível demonstrar a inexistência de risco considerável para os dados pessoais afectados pela violação em virtude do recurso a medidas adequadas de protecção tecnológica, incluindo, mas não se limitando a tecnologias adequadas de cifragem que tornam os dados incompreensíveis em caso de perda acidental ou ilegal, de alteração, de divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos ou***

*armazenados, ou outras medidas de protecção tecnológica que tornem os dados pessoais acessíveis em caso de perda acidental ou ilegal.*

## Alteração 27

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

4. Para assegurar coerência na aplicação das medidas a que se referem os *n.ºs 1, 2 e 3*, a Comissão *poderá*, após consulta da *Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”)* e da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, *adaptar* medidas técnicas de execução respeitantes, nomeadamente, às circunstâncias, formato e procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se refere o *presente artigo*.

#### *Alteração*

4. Para assegurar coerência na aplicação das medidas a que se referem os *n.ºs 1 a 3-C*, a Comissão *deverá*, após consulta da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados *e da ENISA*, *recomendar* medidas técnicas de execução respeitantes, nomeadamente, às *medidas descritas no n.º 1-A e às* circunstâncias, formato e procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se refere o *n.º 3-A*.

## Alteração 28

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 2 – ponto 4

Directiva 2002/58/CE

Artigo 5 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador *só seja permitido se forem fornecidas ao* assinante ou *ao* utilizador em causa informações claras e completas, em conformidade com a Directiva

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador, *directa ou indirectamente através de qualquer dispositivo de armazenamento, seja proibido contanto que o* assinante ou *o* utilizador em causa

95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar *ou facilitar* a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.

*tenha concedido autorização prévia e lhe sejam fornecidas* informações claras e completas, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.

## **Alteração 29**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 2 – ponto 4-A (novo)**

Directiva 2002/58/CE

Artigo 13 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:***

***“1. A utilização de sistemas de chamada automatizados sem intervenção humana (aparelhos de chamada automáticos), de aparelhos de fax, de serviços de mensagens curtas (SMS) ou de correio electrónico para fins de comercialização directa apenas poderá ser autorizada em relação a assinantes que tenham dado o seu consentimento prévio.”***

## **Alteração 30**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 2 – ponto 4-B (novo)**

Directiva 2002/58/CE

Artigo 13 – n.º 4

**(4-B) No artigo 13.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:**

**“4. Em todas as circunstâncias, é proibida a prática do envio de correio electrónico para fins de comercialização directa, dissimulando ou escondendo a identidade da pessoa em nome da qual é efectuada a comunicação, seja em violação do artigo 6.º da Directiva 2000/31/CE ou contendo links a sítios cuja finalidade seja dolosa ou fraudulenta, ou sem um endereço válido para o qual o destinatário possa enviar um pedido para pôr termo a essas comunicações.”**

### Alteração 31

#### Proposta de directiva – acto modificativo

##### Artigo 2 – ponto 5

Directiva 2002/58/CE

Artigo 13 – n.º 6

6. Sem prejuízo de eventuais soluções administrativas que venham a ser previstas, nomeadamente ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º-A, os Estados-Membros assegurarão que as pessoas singulares ou colectivas que tenham um interesse legítimo em combater as infracções às disposições nacionais adoptadas nos termos **do presente artigo**, nomeadamente um fornecedor de serviços de comunicações electrónicas que proteja os seus interesses comerciais legítimos ou os interesses dos seus clientes, possam intentar uma acção junto dos tribunais contra os infractores.

6. Sem prejuízo de eventuais soluções administrativas que venham a ser previstas, nomeadamente ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º-A, os Estados-Membros assegurarão que as pessoas singulares ou colectivas que tenham um interesse legítimo em combater as infracções às disposições nacionais adoptadas nos termos **da presente directiva**, nomeadamente um fornecedor de serviços de comunicações electrónicas que proteja os seus interesses comerciais legítimos ou os interesses dos seus clientes, possam intentar uma acção junto dos tribunais contra os infractores.

## Alteração 32

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 2 – ponto 6-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 15 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:***

**“1. Os Estados-Membros podem adoptar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e no artigo 9.º da presente directiva sempre que essas restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública e a prevenção, a investigação, a detecção e a repressão de infracções penais, ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações electrónicas e a protecção dos direitos e liberdades de outros, tal como previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 95/46/CE. Para o efeito, os Estados-Membros podem, inter alia, adoptar medidas legislativas que prevejam que os dados sejam conservados durante um período limitado, pelas razões enunciadas no presente número. Todas as medidas referidas no presente número deverão ser conformes com os princípios gerais do direito comunitário, incluindo os mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.”**

*Justificação*

*A directiva de 2002 relativa à protecção da privacidade inclui as comunicações electrónicas no âmbito de aplicação das medidas contempladas na directiva-quadro de 1995.*

*Nomeadamente, o artigo 15.º da directiva de 2002 deve ser lido à luz do artigo 13.º da*



*directiva-quadro de 1995. O objectivo da presente alteração consiste em aumentar a segurança jurídica, no quadro do recente acórdão do TJCE (C-275/06).*

### **Alteração 33**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Anexo I – Parte A – título e)**

Directiva 2002/22/CE

Anexo I – Parte A – título e)

#### *Texto da Comissão*

##### e) Não-pagamento de facturas

Os Estados-Membros devem autorizar medidas especificadas, que devem ser proporcionadas, não-discriminatórias e publicadas, que abranjam o não-pagamento de facturas de operadores designados nos termos do artigo 8.º. Essas medidas devem assegurar que qualquer interrupção ou corte do serviço seja precedida do devido aviso ao assinante. ***As interrupções do serviço limitar-se-ão, normalmente, ao serviço em causa. Excepcionalmente,*** em casos de fraude, de pagamento sistematicamente atrasado ou de não-pagamento, ***os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais possam autorizar o corte da ligação à rede como consequência do não-pagamento de facturas dos serviços fornecidos através da rede.*** O corte da ligação por não-pagamento de facturas só terá lugar depois de o assinante ter sido devidamente avisado. Os Estados-Membros poderão permitir um período de serviço limitado antes do corte total, durante o qual só serão autorizados serviços que não impliquem pagamento por parte do assinante (por exemplo, as chamadas para o "112").

#### *Alteração*

##### e) Não-pagamento de facturas

Os Estados-Membros devem autorizar medidas especificadas, que devem ser proporcionadas, não-discriminatórias e publicadas, que abranjam o não-pagamento de facturas de operadores designados nos termos do artigo 8.º. Essas medidas devem assegurar que qualquer interrupção ou corte do serviço seja precedida do devido aviso ao assinante. ***Excepto*** em casos de fraude, de pagamento sistematicamente atrasado ou de não-pagamento, ***estas medidas assegurarão, sempre que tal seja tecnicamente possível, que qualquer interrupção do serviço se limite ao serviço em causa.*** O corte da ligação por não-pagamento de facturas só terá lugar depois de o assinante ter sido devidamente avisado. Os Estados-Membros poderão permitir um período de serviço limitado antes do corte total, durante o qual só serão autorizados serviços que não impliquem pagamento por parte do assinante (por exemplo, as chamadas para o "112").

## PROCESSO

<b>Título</b>	Redes e serviços de comunicações electrónicas, protecção da privacidade e defesa do consumidor		
<b>Referências</b>	COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD)		
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b>	IMCO		
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	JURI 10.12.2007		
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Lidia Joanna Geringer de Oedenberg 19.12.2007		
<b>Exame em comissão</b>	26.2.2008	8.4.2008	28.5.2008
<b>Data de aprovação</b>	29.5.2008		
<b>Resultado da votação final</b>	+: 20	–: 0	0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Carlo Casini, Bert Doorn, Monica Frassoni, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Neena Gill, Pii-Noora Kauppi, Katalin Lévai, Antonio Masip Hidalgo, Manuel Medina Ortega, Aloyzas Sakalas, Francesco Enrico Speroni, Diana Wallis, Jaroslav Zvěřina, Tadeusz Zwiefka		
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Sharon Bowles, Luis de Grandes Pascual, Sajjad Karim, Georgios Papastamkos, Jacques Toubon		